



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000256-22.2018.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB – Tribunal do Júri

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Wilame Rafael de Lima, conhecido por “Mila de Neto da Fé”

ADVOGADO: Bel. Ozael da Costa Fernandes (OAB/PB 5.510) e Mickaele Silva Honório (Estagiária)

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. ALEGADA OMISSÃO. PRETENSÃO PARA REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INADMISSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. TODAS AS INSURGÊNCIAS RECURSAIS DISCUTIDAS. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE. ACÓRDÃO CLARO E PRECISO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem aquelas a se configurarem, constituindo-se meio inidôneo para reexame de questões já decididas.

2. Os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, quando manifesto o erro de julgamento, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

3. Para alcançar o duplo fim de efeitos modificativos e de prequestionamento, o embargante, ainda sim, deve demonstrar os pressupostos do art. 619 do CPP (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão), e, não o fazendo, só resta a rejeição da via aclaratória.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o Parecer Ministerial.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo recorrente Wilame Rafael de Lima, vulgo “Mila de Neto da Fé”, às fls. 846-850 (vol. IV), em face do v. acórdão de fls. 835-844fv (vol. IV), que, ao rejeitar as preliminares suscitadas, negou provimento ao recurso em sentido estrito e, assim, manteve os termos da pronúncia de fls. 785-793fv (vol. IV), alegando, para tanto, a existência de omissões na referida decisão colegiada.

Argumenta a i. Defesa que o acórdão proferido pela Colenda Câmara Criminal do TJ/PB não enfrentou a tese defensiva de negativa de autoria, visto ter apontado a inexistência de elementos que atestassem a participação do embargante na suposta empresa criminosa, tanto que não há nenhum depoimento testemunhal que comprove seu envolvimento no crime.

Também, alega que o presente recurso tem o propósito de prequestionar a matéria, para futura interposição dos recursos extraordinário e especial, no que afasta a hipótese de expediente protelatório. Ao final, requereu o provimento dos embargos para anular a sentença de pronúncia pelo excesso de linguagem e não análise de tese defensiva, questionando se houve ofensa aos arts. 41 e 413 do CPP.

No Parecer de fls. 859-861 (vol. IV), o douto Procurador de Justiça José Roseno Neto opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade recursal:

Conheço dos embargos aclaratórios, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que o acórdão atacado foi publicado no dia 26.4.2018 (fl. 845) e o referido recurso foi



interposto no dia subsequente (27.4.2018), conforme a chancela de protocolo à fl. 846 (vol. IV), preenchendo, portanto, o prazo de 2 (dois) dias previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Da pretensão dos embargos declaratórios:

Ao examinar os autos, não se verifica, no corpo do acórdão embargado, a existência de mácula capaz de ensejar reparos pela via de Embargos de Declaração, não prevalecendo, assim, o intento da Defesa de omissão no julgado, por sustentar que não foi apreciada tese defensiva concernente à negativa de autoria, consoante as razões adiante expendidos:

O pedido deve ser rejeitado.

De início, vale dizer que os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão, mas, sim, ao seu aperfeiçoamento, nas restritas hipóteses dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, que traz um rol de pressupostos necessários que devem existir para o seu processamento. Vejamos:

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.”

“Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.”

Das transcrições supra, percebe-se que o rol dos requisitos lá inserido não se trata de um mero elenco exemplificativo, pois esgota a possibilidade de conhecimento e processamento do recurso aclaratório. Dessa forma, é preciso que haja ambiguidade, obscuridade, contrariedade e/ou omissão, porque, caso contrário, não deve ser conhecido ou ser rejeitado.

A propósito:

“Consoante previsão do art. 619 do CPP, o recurso integrativo de embargos tem guarida especialmente para eliminar da decisão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, vícios incorrentes na espécie. [...]. Os embargos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

declaratórios não visam ao reexame do tema decidido. Embargos rejeitados.” (STJ - EDcl-HC 44.664/SP - Rel^a Min^a Maria Thereza de Assis Moura - DJE 15/06/2009)

“Não se acolhem embargos de declaração quando inexistir adequação às hipóteses inseridas no art. 620, caput, do CPP.” (STJ - Embargos no RHC 8.799/SC - Rel. Min. Félix Fischer - DJ 13.12.1999, p. 160).

Vê-se, portanto, que tal recurso é voltado para esclarecer dúvidas surgidas no acórdão, quando neste se faz presente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, permitindo seu melhor entendimento. Essa interpretação já vem, de há muito, do Excelso STF, *in litteris*:

“Embargos declaratórios – Objeto. Os embargos declaratórios visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado-Juiz, pressupondo omissão, dúvida, contradição ou obscuridade. Não se prestam a uma nova valoração jurídica dos fatos envolvidos na lide (JSTF 180/349 – *apud* Julio Fabbrini Mirabete, *in* Código de Processo Penal Interpretado. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 1596)”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem igual entendimento, que se pode verificar nos seguintes escólios:

“Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da integração de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).” (STJ - EDcl-AgRg-REsp 1.154.263/SC - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJE 21/08/2013, pág. 1026)

“Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material [...]” (STJ - EDcl no HC 139.206/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, J. 02/03/2010, DJe 29/03/2010).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Cumpre frisar, também, que o entendimento pretoriano é no sentido de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios, ou seja, sua aceitação incide apenas em raríssima excepcionalidade, pois não se presta para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

A parte defensiva busca inverter o sentido ao qual os embargos de declaração se destinam, pois pretende o reexame das proposições levantadas no predecessor recurso em sentido estrito de fls. 801-804fv, em razão de o acórdão lhe ter sido desfavorável.

Esta Relatoria analisou todos os pleitos recursais de forma exaustiva, tanto é que lavrou um acórdão com 19 (dezenove) páginas, em 10 (dez) folhas frente e verso (fls. 835-844fv - vol. IV), após a nossa E. Câmara Criminal, à unanimidade, rejeitar as três preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao aludido recurso, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o Parecer Ministerial (Certidão de fl. 834 - vol. IV).

Resta evidente que a Defesa quer transformar os presentes embargos em um 2º (segundo) recurso em sentido estrito, pois busca revolver toda a matéria que fora suscitada no Rese de fls. 801-804fv (vol. IV) e apreciada no citado acórdão de fls. 835-844fv (vol. IV), visto que repetiu as mesmas súplicas recursais.

Para tanto, basta observar que, após ser pronunciado (fls. 785-793fv - vol. IV), a i. Defesa do réu Wilame Rafael interpôs recurso em sentido estrito (fl. 797) e alegou, em suas razões (fls. 801-804fv), em preliminar, a ocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de contaminação de água potável (art. 271 do CP), nos termos do art. 109, III, do CP, bem como a nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem, além de apontar a inépcia da denúncia, por ofensa aos arts. 413 e 41 do CPP. No mérito, afirmou que não há provas suficientes para submeter o recorrente ao julgamento pelo Júri Popular, quando requereu que ele fosse impronunciado.

No açoitado acórdão (fls. 835-844fv - vol. IV), percebe-se que todas as preliminares foram, exaustivamente, apreciadas, visto que demonstrada a inocorrência da prescrição pela pena em abstrato quanto ao crime do art. 271 do CP, e que não houve excesso de linguagem na decisão de pronúncia, tampouco inépcia da denúncia, sendo observados os comandos dos arts. 41 e 413 do CPP. No mérito, sua fundamentação apontou que o Juiz singular se limitou a indicar a materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, sem fazer análise aprofundada dos fatos. E, assim, firmou que a pronúncia se tratou de mera admissibilidade do Juízo e fez imperar, na respectiva fase



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

processual, o princípio do *in dubio pro societate*, eis que as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria sempre devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri.

Para melhor se ater às assertivas supradiscorridas, mister se debruçar na ementa do acórdão embargado (fls. 835-844fv - vol. IV), por retratar, fielmente, todo o resumo do julgado colegiado, cujo conteúdo rebateu cada insurgência defensiva. Senão vejamos:

“RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SUPOSTOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E POLUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. ARTS. 121, § 2º, III E IV, 211 E 271, C/C OS ARTS. 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. SUBMISSÃO DO RÉU AO CRIVO DO JÚRI POPULAR. IRRESIGNAÇÃO. VÁRIAS PRELIMINARES SUSCITADAS: 1) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO QUANTO AO CRIME DE CONTAMINAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL (ART. 271 DO CP). SEM ÊXITO. HIPÓTESE DO ART. 366 DO CPP E DA SÚMULA Nº 415 DO E. STJ. PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSOS POR LONGO PERÍODO; 2) INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. NÍTIDA COMPREENSÃO DOS FATOS A POSSIBILITAR A AMPLA DEFESA TÉCNICO-PROCESSUAL; 3) NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. SEM AMPARO. OBEDIÊNCIA AO ART. 413, § 1º, DO CPP. FUNDAMENTOS APENAS COM BASE NA PROVA DA MATERIALIDADE E NOS INDÍCIOS DE AUTORIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES.

1. Não se opera a prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena máxima em abstrato cominada ao tipo penal em estudo, quando, nas hipóteses do art. 366 do Código de Processo Penal, c/c a Súmula nº 415 do E. STJ, o processo e o prazo prescricional ficaram suspensos por um longo período, a ponto de não ter superado os lapsos de nenhuma das faixas livres dos marcos interruptivos da prescrição, o que revela a impossibilidade de extinção da punibilidade do agente,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

como pretendido no recurso.

2. De acordo com a Súmula nº 415 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal, “o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”. Ou seja, o prazo máximo de sobrestamento da marcha processual e do prazo prescricional é regulado pela pena máxima em abstrato do tipo penal em análise, observando-se, para tanto, os prazos de prescrição delineados no art. 109 do Código Penal.

3. Não há que se falar de inépcia da denúncia e conseqüente anulação de todos os atos decisórios, quando dita peça deixa evidente a relação finalística entre as condutas e o resultado, apontando, de modo geral e abrangente, os elementos essenciais ao conhecimento do fato, adequando a conduta do réu ao respectivo tipo penal, não restando violados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

4. Não há que se falar de excesso de linguagem na decisão de pronúncia, ora recorrida, quando o magistrado apenas demonstrou, de forma segura, a materialidade do delito e os fortes indícios da autoria, bem como a configuração das qualificadoras.

MÉRITO RECURSAL. INSURGÊNCIA PELA ABSOLVIÇÃO. ALEGADA IMPRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO.

1. Para a sentença de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular.

2. As pretensões pela absolvição ou desclassificação de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

um delito para outro, com mudança de juízo, ou, ainda, confirmação de autoria do delito, conduz ao mérito e, na pronúncia, não há julgamento de mérito.

3. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.”

O fato de a decisão haver sido contrária aos interesses do embargante, não é fundamento suficientemente capaz de autorizar o presente recurso. Da análise do acórdão embargado constata-se que esta Câmara Criminal analisou detidamente os argumentos lançados no anterior recurso em sentido estrito.

Vê-se, pois, que o acórdão vergastado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto toda a matéria trazida à baila, foi devidamente discutida, sendo os presentes embargos de declaração meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão somente, por expressa previsão legal, a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades.

Diria, ainda, que o embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, *prima facie*, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão e de obscuridade influente no resultado do julgamento. *In casu*, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer.

A propósito:

“Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. Precedentes desta corte.” (STJ - EDcl-AgRg-AREsp 636.059/RO - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJE 29/04/2015)

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Hipótese em que não se verifica a existência de qualquer vício processual no acórdão a demandar correção. 2. A modificação do julgado, pela via dos embargos declaratórios, é medida



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

excepcional e não dispensa a presença de seus requisitos específicos. 3. O juiz não é obrigado a examinar e rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes em suas alegações, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (TRF 1ª R. - EDcl-ACr 0000308-90.2014.4.01.4103/RO – Rel. Des. Fed. Ney Bello - DJF1 09/01/2015, pág. 676).

“Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame dos fundamentos já discutidos na decisão embargada, cujo resultado não atendeu aos anseios da parte. O seu campo se limita ao propósito de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. II. Não se cogitando de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão, restando evidente o propósito do embargante de apenas de ver reexaminados os fundamentos do apelo, impõe-se a rejeição dos embargos. III. Embargos rejeitados.” (TJPB - EDcl 0052196-78.2011.815.2002 - Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho - DJPB 27/06/2014, pág. 17).

“Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado. Não se verifica omissão quando o magistrado declina as razões de decidir, bem como os motivos de sua convicção na decisão, lastreados no ordenamento jurídico vigente. (TJPB - EDcl 0805667-38.2003.815.0000 - Rel. Des. João Benedito da Silva - DJPB 28/07/2014; Pág. 13)

Nessa diretriz, incabíveis são estes embargos declaratórios, de vez que o r. acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, pois as matérias submetidas à cognição da E. Câmara Criminal foram, percuientemente, analisadas e dissecadas, prequestionando todos os temas, não havendo, assim, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que dita decisão se apresenta, frise-se, clara, didática e precisa em todos os seus termos.

Destarte, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito infringente aos embargos declaratórios, os quais só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Ante todo o exposto, em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

É o meu voto.

A cópia deste acórdão serve de ofício para as comunicações judiciais que se fizerem necessárias.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele também participando os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho do ano de 2018.

João Pessoa, 27 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

